



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.009904/2010-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.213 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente ROMILSON BRANDÃO DO VALE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com a isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por laudo médico pericial de órgão médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte identificado no preâmbulo, relativa ao Despacho Decisório nº 035/SEFIS/DRF-GOI, de 12 de agosto

de 2011, proferido pela DRF/Goiânia – GO, fls. 51/55, que indeferiu o pedido de restituição apurada em declaração retificadora.

A DRF/Goiânia – GO, ao indeferir o pedido de isenção, registra que o documento médico para comprovar a moléstia grave não foi emitido por médico investido na função de perito ou por junta médica com atribuição pericial.

Regularmente cientificado, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, fls. 59/62.

O interessado presta esclarecimentos acerca do Sistema Único de Saúde (SUS) e discorre sobre os requisitos legais para usufruir a isenção do imposto de renda por moléstia grave.

Em síntese, reafirma que o laudo médico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia é plenamente válido para comprovar a moléstia grave para fins de isenção do imposto de renda.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/02/2013, o sujeito passivo interpôs, em 20/03/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Para solução da controvérsia acerca da isenção por moléstia grave, convém trazer à colação o disposto nos incisos XXXI e XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3000/1999, bem como o teor do § 4º do mesmo artigo:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...);

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

(...);

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de

Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

(...).

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

Da leitura do dispositivo legal antes transcrito, extrai-se que o direito à isenção pleiteada requer o preenchimento cumulativo dos requisitos a seguir enumerados:

1. Os rendimentos percebidos devem ser oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma;
2. A comprovação que o sujeito passivo seja aposentado em decorrência de acidente em serviço ou portador de moléstia profissional ou moléstia grave, comprovada por meio de laudo médico pericial emitido por serviço oficial de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Médicos vinculados aos serviços oficiais de saúde, mesmo prestando serviços em postos de atendimento municipais ou estaduais, independentemente de ato administrativo de nomeação para atividades periciais, estão habilitados a emitir laudos médicos com a finalidade de comprovar moléstia grave para fins de isenção do imposto de renda.

Está anotado no Despacho Decisório que o requerente adquiriu aposentadoria em 5/1/1999, conforme mostra o conteúdo da fl. 53.

O contribuinte apresenta laudo médico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia/Ciams Setor Pedro Ludovico, subscrito pelo Dr. Marco Antônio Cordeiro, fls. 19 e 64.

O Secretário Municipal de Saúde de Goiânia, por meio do Ofício nº 0885/2011, afirma que o referido médico foi contratado para exercer “suas funções laborais no Centro de Saúde Parque Industrial João Braz, onde atende de segunda a sexta-feira, das 07:00 às 11:00 horas”, fls. 34/37.

O Secretário acrescenta que, na data de emissão do laudo médico acostado aos autos, não consta registro de atendimento em nome do contribuinte no mencionado Centro de Atendimento.

Em consequência, diante das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde, não há como acatar o laudo médico de fls. 19 e 64 para comprovar a moléstia grave, restando não comprovado o segundo requisito legal antes enumerado.

Observe, por fim, que os documentos acostados ao Recurso Voluntário, com exceção do laudo já anexado anteriormente e analisado no julgado recorrido, atestam que o início da doença é posterior ao ano-calendário objeto da autuação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-012.213 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.009904/2010-78